



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10245.001296/2005-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-001.830 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente MARIA AUXILIADORA FRANCO OLIVEIRA LEONEL VIERA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. LIMITES. SÚMULA CARF Nº 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 281 a 296, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003 e 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$9.324,44, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação consistiu em apuração de rendimentos omitidos recebidos de pessoas jurídicas em decorrência de trabalho com vínculo empregatício (R\$4.800,00, exercício 2003), bem como de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (R\$29.416,87, exercício 2004).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 299 a 305), acatada como tempestiva, discordando tão-somente da autuação referente ao exercício 2004, Seus argumentos estão resumidos no relatório do acórdão de primeira instância, mais precisamente às fls. 384 e 385.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma DRJ Belém/PA, conforme Acórdão de fls. 383 a 393, julgou procedente o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/02/20078(fl. 398), a contribuinte apresentou, em 13/03/2008, o Recurso de fls. 399 a 404, argumentando, em apertada síntese, que a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada não pode prosperar, eis que o total dos depósitos bancários objeto do lançamento foi de R\$29.416,87, sendo que nenhum dos depósitos, individualmente considerados, é superior a R\$12.000,00.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 406, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, contendo ainda fls. 407, sem numeração, a saber, despacho de encaminhamento dos autos do SECEX/CARF para a Secretaria da Primeira Câmara/2ª SEJUL/CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Registre-se que a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas em decorrência de trabalho com vínculo empregatício (R\$4.800,00, exercício 2003), não foi objeto de contestação pela interessada desde o julgamento de primeira instância.

No caso, o litígio restringe-se ao exercício 2004 e, conforme alegado, os depósitos bancários objeto da autuação somam R\$29.416,87, estão relacionados na planilha de fls. 296 e, examinando-os, verifico que nenhum deles é superior a R\$12.000,00. Sendo assim, deve ser observado o disposto na Súmula CARF nº 61, a saber:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende